

1

COLEÇÃO
ROTEIROS DE PROVA ORAL

Coordenadora
Clarissa Borges

PROCURADORIAS

Questões comentadas de prova oral
de concursos das procuradorias

6ª edição
revista, atualizada
e ampliada

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

5

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Felipe Duque
Eduardo Aragão

Sumário: **1.** Jurisdição: características e princípios; jurisdição contenciosa e voluntária; jurisdição integrativa. Órgãos jurisdicionais. Ação: conceito e natureza jurídica. Condições da ação. Legitimidade, interesse e possibilidade jurídica do pedido. Teoria da apresentação e da asserção. **2.** Processo. Conceito, natureza jurídica. Princípios fundamentais. Identidade física do juiz, primazia da decisão de mérito, cooperação, duplo grau de jurisdição. Procedimento sumário e sumaríssimo. Pressupostos processuais. Legitimidade e capacidade. Personalidade judiciária. **3.** Competência: absoluta e relativa. Prevenção e perpetuação da jurisdição. Conexão. **4.** Atos processuais. Litisconsortes e contagem em dobro. Comunicação dos atos processuais. Citação e intimação. Negócios jurídicos processuais. **5.** Partes. Litisconsórcio. Assistência. Intervenção de terceiros: oposição, nomeação à autoria, denunciação da lide, chamamento ao processo e *amicus curiae*. Ação regressiva **6.** Petição inicial. Requisitos. Inépcia da petição inicial. Pedido. Cumulação e espécies de pedido. Resposta do réu: exceção, contestação e reconvenção. Revelia. Efeitos da revelia. Efeitos da revelia quanto à Fazenda Pública. Julgamento conforme o estado do processo. Audiência de instrução e julgamento. Formação, suspensão e extinção do processo. Despesas processuais e honorários advocatícios. **7.** Tutela antecipada. Tutelas antecipadas requeridas em caráter antecedente. Estabilização da tutela. Tutela cautelar. **8.** Ação Monitoria. A Fazenda Pública e a ação monitoria. Embargos à ação monitoria. **9.** Prova. Princípios gerais. Sistemas de apreciação de prova. Prova emprestada. Ônus da prova. Distribuição dinâmica. Prova ilícita. Prova ilícita por derivação. Direito autônomo à produção de prova. **10.** Sentença. Coisa julgada formal e material. Preclusão. **11.** Duplo grau de jurisdição. Recursos. Teoria da causa madura. Técnica de ampliação do colegiado. Uniformização de jurisprudência. Sistema de Precedentes. Microsistema de Demandas Repetitivas. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Reclamação e correção. Ação rescisória. **12.** Execução e cumprimento de sentença. Regras gerais. Título executivo judicial e extrajudicial. Responsabilidade patrimonial. Penhora. Cumulação de execuções. Execução contra a Fazenda Pública. Embargos à execução. Impugnação ao cumprimento de sentença. **13.** Ações coletivas. Tutela antecipada e tutela específica. Juizados especiais. Prerrogativas da Fazenda Pública em Juízo. Suspensão de segurança e de liminar. Intervenção Anômala. **14.** Justiça Multiportas. Meios adequados de solução de litígios (judicial extrajudicial). Arbitragem, conciliação e mediação.

1. Jurisdição: características e princípios; jurisdição contenciosa e voluntária; jurisdição integrativa. Órgãos jurisdicionais. Ação: conceito e natureza jurídica. Condições da ação. Legitimidade, interesse e possibilidade jurídica do pedido. Teoria da apresentação e da asserção.

1. Quais são as características da jurisdição? (PGE-MT 2017)

➔ Excelência, é importante destacar, de início, que podemos encontrar na doutrina divergências a respeito do que seriam as características e o que seriam os princípios da jurisdição, e ainda, dentro de cada lista dessas, há autores que citam mais ou menos características ou princípios.

Em linhas gerais, é possível dizer que as características da jurisdição são:

- a) **Substitutividade:** restando vedada a autotutela, o Estado substitui a função, inicialmente pertencente às partes, de solucionar o conflito existente pela jurisdição, dizendo o direito no caso concreto. Isso porque é dever das partes cumprir a lei.
- b) **Imperatividade:** a decisão proferida pelo Estado é imperativa e de observância compulsória, isso é, às partes não cabe escolher se acatarão ou não o que fora decidido judicialmente, devendo apenas cumprir.
- c) **Definitividade ou imutabilidade:** as decisões jurisdicionais tendem à imutabilidade, não podendo mais ser discutidas. Objetiva-se evitar a eternização dos conflitos, como consequência da segurança jurídica. Mas nem todas as decisões são imutáveis. Apenas as decisões de mérito.
- d) **Inafastabilidade:** art. 5º, XXXV da CF/88 o Estado não pode negar decisão, uma vez provocado.
- e) **Unidade:** a jurisdição é una e indivisível. Apenas por questões de ordem prática costuma-se dividir as atividades jurisdicionais segundo vários critérios.
- f) **Inércia:** a jurisdição é inerte, já que não é, de regra, prestada de ofício. A inércia é garantia da imparcialidade.
- g) **Imparcialidade:** O juiz deve ser terceiro e desinteressado. Não confundir com neutralidade, que supõe que a atuação do juiz deve ser guiada por uma vontade inconsciente. Seria demasiado exigir que o julgador se abstenha de sua experiência, traumas, convicções e temores para decidir um caso concreto.

Por fim, podemos falar de mais uma característica que, segundo parte da doutrina, não seria essencial à jurisdição, uma vez que há hipóteses em que ela não estará presente, como na jurisdição voluntária. Trata-se da **lide**, que é a pretensão resistida que dá origem ao conflito de interesses.

2. E quais são os princípios da jurisdição?

➤ Excelência, é importante destacar, de início, que podemos encontrar na doutrina divergências a respeito do que seriam os princípios e o que seriam as características da jurisdição, e ainda, dentro de cada lista dessas, há autores que citam mais ou menos princípios ou características.

Em linhas gerais, é possível dizer que os princípios da jurisdição são:

Indelegabilidade: a atividade jurisdicional não pode ser delegada. Ressalte-se que a carta precatória não constitui delegação de competência, já que ela é expedida justamente porque o juízo deprecante não possui competência para realizar aquele ato.

Investidura: a jurisdição só pode ser exercida por quem dela se encontre legitimamente investido. Atos processuais praticados por quem não é investido legitimamente são considerados inexistentes, caracterizando-se crime tipificado no código penal.

Juiz ou juízo natural: as regras relativas à competência devem ser previamente fixadas, de modo a evitar que haja juízo de exceção, isso é, que, de acordo com determinado caso, escolha-se quem julgará a demanda.

Territorialidade ou aderência ao território: a jurisdição pressupõe um território, onde é exercida. Como o exercício da jurisdição é uma decorrência direta da soberania, posto que o Estado fará aplicar, com definitividade e imperatividade, as normas jurídicas, não é dado que se exerça a jurisdição sobre o território de outro Estado soberano, mas apenas sobre o seu próprio território.

Inevitabilidade: não é dado às partes escolherem, uma vez submetidos à atividade jurisdicional, se acatarão ou não a decisão que daí advier. Assim, a decisão que vier a ser proferida será inevitável, inescusável, posto que é fruto da soberania estatal, a qual não pode ser recusada pela parte somente porque não lhe é conveniente o resultado alcançado.

3. O que se entende por jurisdição integrativa?

➤ Excelência, de forma bastante direta, é cediço que alguns atos jurídicos, por determinação legal, precisam de participação do Poder Judiciário para que possam produzir efeitos. Assim, quando a lei exige a participação do Estado-Juiz na prática de alguns atos jurídicos, tem-se a **jurisdição voluntária**. Em outras palavras, esta é, na verdade, uma atividade de fiscalização e integração. Por isso é chamada também de **jurisdição integrativa** por parte da doutrina.

4. É possível o juízo de equidade na jurisdição voluntária ou o magistrado está subordinado à legalidade estrita?

- Excelência, conforme dispõe o art. 140, parágrafo único, do CPC, ao juiz somente será permitido decidir por equidade nos casos previstos em lei. Cumprindo o disposto no referido dispositivo, o art. 723, parágrafo único, do CPC determina que o juiz, nos procedimentos de jurisdição voluntária, não está obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a decisão que considerar mais conveniente ou oportuno. Assim, conclui-se que é possível o juízo de equidade na jurisdição voluntária, não estando o magistrado subordinado à observância da legalidade estrita quando do julgamento da causa.

5. Todos os órgãos do Poder Judiciário listados no artigo 92 da Constituição são dotados de juridicidade? (PGE-MA 2017)

- Não, excelência, pois nessa lista consta o **Conselho Nacional de Justiça**, inserido no texto constitucional através da EC nº 45 de 2004, e que, não obstante seja órgão do Judiciário, não é dotado de qualquer competência jurisdicional, mas apenas de competência para exercer o controle administrativo da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário.

6. A possibilidade jurídica do pedido é condição da ação?

- Excelência, sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973 havia uma previsão expressa acerca da classificação da possibilidade jurídica do pedido como uma condição para o exercício do direito de ação, ao lado da legitimidade da parte e do interesse de agir, uma vez que era adotada a teoria eclética ou mista da ação. Todavia, o novo diploma processual civil, o CPC de 2015, deixou de tratar expressamente das condições da ação, embora estabeleça que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do CPC). Em razão disso, parte da doutrina entende que não mais subsistem as denominadas condições da ação, passando o interesse e a legitimidade a ser considerados como pressupostos de validade do processo, sendo que a ausência de algum deles levaria à extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC), ao passo que a possibilidade jurídica do pedido seria agora uma matéria meritória. Assim, caso o magistrado entenda que o pedido é juridicamente impossível, deverá julgar improcedente a demanda. Por outro lado, há parcela da doutrina que entende que a possibilidade jurídica do pedido estaria contida dentro do interesse de agir. Dessa forma, conclui-se que a possibilidade jurídica do pedido não é mais considerada uma condição da ação.

7. Sobre o momento de análise das condições da ação, explique as teorias da apresentação e da asserção. (PGE-MA 2017)

➤ Excelência, de início é preciso destacar que tais teorias foram concebidas para a ideia da existência de condições de ação, condições essas que no Brasil eram admitidas conforme previsto expressamente no Código de Processo Civil de 1973. No entanto, com o advento do CPC de 2015, não mais se fala na existência das condições da ação, mas apenas na legitimidade e interesse, tida por alguns como pressupostos de validade do processo. Dito isto, a explicação acerca das referidas teorias se dará com a devida adaptação, de modo a substituir a referência às condições da ação pelo interesse e a legitimidade.

De acordo com a teoria da apresentação, o interesse e a legitimidade, outrora chamados de condições da ação, constituem matéria processual, além de serem matéria de ordem pública, podendo ser apreciada a qualquer tempo, já que não se opera a preclusão. Dessa forma, verificado a qualquer tempo a inexistência de interesse ou de legitimidade, o processo será julgado extinto sem resolução de mérito. Dadas essas circunstâncias, sobre sua análise não recai a coisa julgada material, podendo ser reproposta a demanda.

Já para a teoria da asserção, a análise do interesse e da legitimidade se restringiria ao exame de admissibilidade da causa. O juiz apenas faria tal análise quando do recebimento da petição inicial. Para isso, consideraria como verdadeiro, nesse momento, tudo o que o autor alega na inicial. Não se trata de cognição sumária, mas exauriente, já que para essa corrente este seria o único momento em que seriam verificados o interesse e a legitimidade. Caso analisados em momento posterior, após a defesa do réu, teríamos julgamento de mérito, operando-se, assim, a coisa julgada.

De acordo com a teoria da asserção, o interesse e a legitimidade devem ser examinados apenas de acordo com aquilo que foi afirmado pela parte. O exame é feito apenas com base nas alegações das partes. Consequentemente, não haverá dilação probatória sobre sua existência, não se produz qualquer prova para verificar seu preenchimento, sendo verificado com base apenas nas alegações das partes. Repare que a carência surge da simples leitura da petição inicial. Se a carência de ação não surgir desta simples leitura, será possível a produção probatória e a decisão final será de mérito.

Por exemplo, imagine que um sujeito ingresse com uma ação de alimentos contra um irmão. O juiz, ao ler a petição inicial, pensa: se aquilo que o autor estiver afirmando for verdade, as condições da ação estarão presentes. Desta forma, promoverá a citação do réu. Entretanto, ao contestar a ação o réu afirma que é apenas amigo do autor. O juiz, ao analisar a contestação, verifica que as alegações do autor eram inverossímeis. Desta forma, houve a produção de prova, que veio a comprovar a carência de ação do autor. Neste caso, o pedido será improcedente. Se a carência de ação é verificada por ocasião da análise da petição inicial, o processo será extinto sem resolução do mérito. Entretanto, se verificada após a petição inicial, haverá a extinção do processo com julgamento do mérito (improcedência da ação). Para a teoria da asserção a carência da ação só existe quando da simples leitura da petição

inicial. A carência da ação só se revela por ocasião da análise da petição inicial. Se verificada após este momento, não há que se falar em carência da ação e sim em improcedência.

8. É possível falar que o Direito Brasileiro adotou a teoria da asserção para fins de verificação da existência de interesse e legitimidade?

➔ Excelência, se formos seguir a legalidade, analisando o tratamento da matéria que foi dado tanto pelo CPC de 1973 como pelo CPC de 2015, não será possível afirmar que o Direito Brasileiro adotou a teoria da asserção para fins de verificação da existência de interesse e de legitimidade.

O Código de Processo Civil, em seu art. 330, II e III, dispõe que o magistrado irá indeferir a petição inicial se verificar que estão ausentes a legitimidade ou o interesse de agir, ao passo que o art. 485, I, do CPC estabelece que tal decisão, que indefere a petição inicial, é uma sentença terminativa, uma decisão que é proferida sem análise de mérito e põe fim ao processo.

De igual modo, o inciso VI do mesmo art. 485 do CPC nos diz que, superada essa fase inicial de recebimento da inicial, caso o magistrado verifique em uma análise posterior, a qualquer momento, a ausência de interesse ou de legitimidade processual, a sentença também será terminativa, sem análise de mérito.

Assim, diferentemente do que prega a teoria da asserção, a análise da presença ou não do interesse e da legitimidade processual poderá se dar a qualquer momento do desenvolvimento do processo, não ocorrendo apenas no momento inicial com a simples alegação das partes. Além disso, a sentença que extinguirá o feito, se da análise posterior for identificada a ausência de interesse ou de legitimidade, não se dará com a análise meritória, mas sim sem adentrar no mérito da demanda, também divergindo da teoria da asserção.

Desse modo, é possível defender que o Direito Brasileiro, calcado nas disposições constantes do Código de Processo Civil em vigor, não adotou a teoria da asserção, tendo em vista que as outrora chamadas condições da ação poderão ser verificadas a qualquer tempo, e, independentemente do momento processual, a decisão a ser proferida será uma sentença terminativa, a qual não comporta análise meritória.

Por outro lado, se formos seguir o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, esta Corte entende, ainda durante a vigência do CPC de 1973 e na vigência do atual CPC, que o Direito Brasileiro adotou a teoria da asserção.

Nesse sentido, o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS. GESTÃO COMERCIAL. REEXAME DO CONTEXTO

FÁTICO-PROBATÓRIO.SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial.**2. O revolvimento quanto à gestão comercial dos serviços objeto de contrato de concessão (esgotamento sanitário e abastecimento de água), firmado entre as partes, esbarra nos enunciados das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 966.393/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017)

2. Processo. Conceito, natureza jurídica. Princípios fundamentais. Identidade física do juiz, primazia da decisão de mérito, cooperação, duplo grau de jurisdição. Procedimento sumário e sumaríssimo. Pressupostos processuais. Legitimidade e capacidade. Personalidade judiciária.

9. Diferencie Processo de Procedimento.

➔ Excelência, processo é a relação jurídica entre as partes, visa à atuação da ordem jurídica objetiva, para a composição de um litígio, como instrumento da jurisdição estatal.

O conceito de processo não é exclusivo do direito processual. Há processos em outras áreas da atividade estatal diversa da jurisdição, como os processos administrativos e o processo legislativo. Há, além disso, processos não estatais, como a arbitragem. Processo não se confunde com procedimento.

Procedimento é o modo como os atos processuais se exteriorizam e se desenvolvem, para revelar o processo, servindo-lhe de instrumento. O processo está para o contrato (relação jurídica) assim como o procedimento está para o instrumento do contrato (materialização da relação jurídica).

10. O que é o princípio da identidade física do juiz? Há aplicação no novo CPC? (PGE-MT 2017)

➔ Excelência, é importante salientar que o princípio da identidade física do juiz, então previsto no Código de Processo Civil de 1973 (art. 132), determinava que o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência deveria julgar o processo, exceto quando houvesse sido convocado, licenciado, afastado promovido ou aposentado, casos nos quais os autos passariam para o seu sucessor. Assim, pela regra da identidade física do juiz, aquele que iniciasse a instrução deveria proferir a sentença no processo.

Esse princípio, no entanto, não foi incorporado pelo Código de Processo Civil de 2015, de modo que, atualmente, não há que se falar na existência do princípio da identidade física no âmbito do processo civil brasileiro.

11. Há previsão constitucional do princípio do duplo grau de jurisdição?

➔ Excelência, a doutrina costuma salientar que o princípio do duplo grau de jurisdição é implícito constitucionalmente, isso porque não há previsão constitucional expressa do duplo grau de jurisdição. Assim, haveria uma previsão implícita decorrente da garantia da ampla defesa, a qual permitiria a revisão das decisões judiciais por um órgão diverso daquele que as proferiu.

Portanto, é constitucionalmente aceitável a previsão legal de casos em que não é cabível algum recurso para o segundo grau, como acontece na execução fiscal relativamente a sentença de primeira instância proferida em execução com valor igual ou inferior a 50 ORTN, em que somente se admite a oposição de embargos infringentes e de declaração, os quais serão julgados pelo mesmo juízo prolator da sentença embargada (art. 34 da Lei nº 6.830/1980). Além disso, a doutrina exemplifica que os casos de competência originária do STF também não se submetem ao duplo grau de jurisdição.

Diante do exposto, torna-se compreensível que não há previsão constitucional expressa acerca do princípio do duplo grau de jurisdição, embora possa ser defendida a existência de previsão implícita decorrente da garantia constitucional da ampla defesa.

12. Fale sobre o princípio da primazia da decisão de mérito (PGM-São Luís 2017).

➔ Excelência, como inovação do Código de Processo Civil de 2015, sabe-se que as partes têm o direito à solução de mérito: decorrente de um princípio novo – o **princípio da primazia da decisão de mérito**. De forma evidente, a solução de mérito prefere à solução que não é de mérito.

Em outras palavras, a decisão de mérito deve ser considerada decisão prioritária.

As partes têm o direito à satisfação da decisão – é o direito à efetividade.

Consagra-se, assim, o **princípio da efetividade do processo**. Pela primeira vez na nossa história, nós temos um artigo que expressamente diz isso.

Nesse sentido, o art. 139, XI do Código de Processo Civil, traduz corolário do princípio da primazia da decisão de mérito. De igual modo, o juiz não pode indeferir a petição inicial, sem antes mandar que o autor a emende.

De mais a mais, por exemplo, não pode o relator de um recurso, sem antes conceder à parte o direito à emenda, inadmitir o recurso por ausência de requisito sanável.

13. Discorra sobre o princípio da cooperação.

➤ Excelência, tal princípio está previsto no art. 6º do CPC e tem por objetivo transformar o processo em um ambiente cooperativo, com a valorização da vontade das partes e promovendo o equilíbrio nas funções dos sujeitos processuais. É dizer, transformar o processo numa comunidade de trabalho em que vigorem a lealdade e o equilíbrio entre os sujeitos do processo, os quais deverão colaborar para a obtenção, em tempo razoável, de uma decisão de mérito justa e efetiva.

Tal princípio não é direcionado somente às partes, mas também ao magistrado, que deverá zelar pelo efetivo contraditório e não poderá proferir decisão contra uma parte sem que ela seja previamente ouvida, nem decidir com base em fundamento a respeito do qual não tenha dado às partes a oportunidade de se manifestarem.

Isto é, tem por primordial o equilíbrio entre os dois extremos: o modelo publicista, em que o juiz como é visto como o personagem central do processo, e o modelo adversarial ou liberal clássico, aquele em que a proeminência é das partes.

Dessa forma, o princípio da cooperação impõe que os sujeitos do processo dialoguem, evitando assimetria entre eles.

A doutrina majoritária entende que é uma decorrência direta do princípio da boa-fé. Cooperar é agir em conformidade com os deveres da boa-fé, são quase que deveres de não atrapalhar. É a transformação do processo em um ambiente de diálogo e equilíbrio.

O princípio da cooperação gera para o juiz alguns deveres:

1. O dever de **consulta**;
2. O dever de **prevenção**: o juiz ele tem o dever de apontar as falhas do processo, e indicar de que forma esse defeito processual pode ser corrigido;
3. O dever de **esclarecimento**: também se manifesta quando o juiz tem o dever de pedir a parte esclarecimentos quando não entende a postulação, porque ou a postulação é incompreensível ou há um problema cognitivo do juiz.

14. Suponha que antes da entrada em vigor do CPC de 2015, havia um processo correndo sob o rito do procedimento sumário. Com a entrada em vigor do CPC de 2015 há aplicação do CPC de 1973 ou do CPC de 2015 (PGE-MT 2017)?

➤ Depende, excelência, pois o art. 1.046 do CPC/2015 dispõe que continuam a ser aplicadas às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência do CPC/2015 as disposições do procedimento sumário.

Adotou-se, no tocante aos procedimentos sumários pendentes, o sistema de unidade do processo. Ou seja, o art. 1.046 do CPC de 2015 prevê uma regra de ultratividade do CPC de 1973.

Para que se mantenha o regramento do Código revogado, não é necessário que já tenha havido despacho inicial ou realização de citação, basta que a demanda tenha sido proposta, com a distribuição da petição inicial antes do início da vigência do novo Código.

Em resumo, o antigo Código somente se aplica quanto ao procedimento em primeira instância e até a prolação da sentença. Em outras palavras, o CPC de 1973 regula os procedimentos sumários pendentes APENAS na fase de conhecimento. O cumprimento de sentença é regido pelo CPC de 2015.

Assim, caso o processo não tenha sido sentenciado aplica-se o CPC de 1973. Por outro lado, se já houve sentença, aplicam-se as disposições do CPC de 2015.

15. Estabeleça a distinção entre legitimidade para a causa (*ad causam*), legitimidade para o processo (*ad processum*) e capacidade de ser parte.

➡ A legitimidade para a causa não se confunde com a legitimidade para o processo, tampouco com a capacidade de ser parte.

Esses três conceitos devem estar bem definidos, para evitar falsos juízos.

Em síntese, a capacidade de ser parte relaciona-se com a aptidão para figurar no processo e ser beneficiado ou ter que suportar os ônus decorrentes da decisão judicial (personalidade judiciária).

A legitimidade *ad causam*, é um dos requisitos para a concretização da tutela de mérito, ao passo que a legitimidade *ad processum* é requisito (ou pressuposto) processual de validade que se relaciona com a capacidade para estar em juízo, quer dizer, de praticar atos processuais independentemente de assistência ou representação.

De forma breve: 1) legitimidade *ad causam* (condição da ação) – é a legitimidade para agir, a pertinência subjetiva da demanda; 2) legitimidade *ad processum* (pressuposto processual objetivo) – é a capacidade de estar em juízo ou capacidade processual; 3) capacidade de ser parte (pressuposto processual subjetivo) – personalidade judiciária, aptidão para ser sujeito de uma relação jurídica processual.

16. É possível que um órgão público demande ou seja demandado em juízo como parte no processo?

➡ Sim, excelência. Embora a capacidade para ser parte seja franqueada àqueles que possuem personalidade jurídica, há casos em que alguns sujeitos que não têm personalidade jurídica podem ser parte em um processo judicial. Nessas situações diz-se que, apesar de inexistente a personalidade jurídica, haveria uma personalidade judiciária, possibilitando que demandem e sejam demandados em juízo como parte no processo.

Algumas situações estão previstas no próprio Código de Processo Civil (art. 75), podendo ser parte, apesar de não possuírem personalidade jurídica, a massa falida, a herança jacente ou vacante, o espólio e o condomínio.

A respeito dos órgãos públicos, sabe-se que eles não possuem personalidade jurídica, de modo que, em regra, os processos terão como parte o ente ao qual pertencem, como a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios. No entanto, alguns órgãos públicos são dotados da personalidade judiciária, podendo demandar ou ser demandado diretamente em juízo como parte.

Um desses exemplos está previsto na Súmula nº 525 do STJ, a qual assevera que a Câmara dos Vereadores possui personalidade judiciária, mas somente poderá demandar em juízo na defesa de seus interesses institucionais.

Assim, apesar de ter personalidade judiciária, seria preciso demonstrar a pertinência entre a matéria discutida no processo e os interesses e prerrogativas institucionais do órgão. O mesmo entendimento se aplica às Assembleias Legislativas.

3. Competência: absoluta e relativa. Prevenção e perpetuação da jurisdição. Conexão.

17. Como se alega a incompetência relativa? (PGE-MT 2017)

➤ Excelência, diferentemente do CPC de 73, em que era arguida por meio de exceção (art. 112), o CPC de 2015 determina que a incompetência relativa deve ser alegada como questão preliminar na contestação (art. 64, caput, e art. 337, II).

Igualmente, a incompetência absoluta deve ser alegada como questão preliminar na contestação.

Dessa maneira, antes, a arguição da incompetência relativa deveria ser feita, tecnicamente, por incidente processual, embora o STJ, muitas vezes, admitisse a arguição como matéria preliminar, tendo em vista o princípio da instrumentalidade do processo, e agora, passa-se a arguir como preliminar na contestação.

18. Correndo em separado duas ações conexas perante juízos que tem a mesma competência territorial, qual o critério para considerar o juízo preventivo? (PGE-MT 2017)

➤ Excelência, quanto a este item, é importante salientar que o CPC atual trouxe objetividade ao critério da prevenção. No CPC de 73 havia uma diferenciação a partir de as ações serem propostas na mesma competência territorial ou em local

diverso, considerando, por exemplo, o juiz que realizou a citação válida em primeiro lugar. Conforme o art. 59 do CPC de 2015, afirma-se apenas que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. Assim, o critério para considerar o juízo prevento é saber onde foi realizado o primeiro registro ou a primeira distribuição da petição inicial.

19. Fale o que é a regra da KOMPETENZKOMPETENZ e a regra da PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

➔ Excelência, de forma bastante direta, pela regra da KOMPETENZKOMPETENZ, afirma-se que todo juízo tem competência para julgar sua própria competência. Assim, por exemplo, mesmo um juízo absolutamente incompetente pode vir ao processo e reconhecer que não pode agir no feito.

Já pela regra da PERPETUATIO JURISDICTIONIS, a competência, fixada pelo registro ou pela distribuição da petição inicial, perpetua-se até a prolação da decisão, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente.

Ressalta-se que o final do art. 43 do Código de Processo Civil traz duas exceções à *perpetuatio*: a) supressão de órgão judiciário; ou b) alteração de competência absoluta. Assim, havendo a supressão de órgão judiciário, não mais existindo, ou a alteração de competência absoluta, não há que se falar em perpetuação de competência, devendo o feito ser redistribuído ao juízo competente.

20. É possível que haja conexão, mas sem que haja a reunião dos processos? (PGM – São Luís 2017)

➔ Sim, excelência. Isso ocorre quando a reunião implicaria em modificação da competência absoluta. Imaginemos um exemplo no qual há uma causa tramitando na vara cível e outra na vara criminal, sendo que elas são conexas. Nesse exemplo, como eventual reunião de processos implicaria alteração de competência absoluta, o que é vedado, não poderá haver a reunião.

Por esse motivo é que também não se pode reunir causas que estejam tramitando em instâncias diversas. Uma coisa é a conexão, que é um fato, outra é o efeito que poderá advir desse fato, que é a reunião de processos. Nesses casos, ao invés de reunir, um dos processos fica suspenso aguardando o julgamento do outro. Assim, o efeito principal da conexão é a reunião, mas se ele não for juridicamente possível, ocorrerá a suspensão de um dos processos para evitar o desperdício da atividade jurisdicional.

Um detalhe interessante a ser destacado é a existência de entendimento sumulado no âmbito do STJ segundo o qual a conexão não determina a reunião dos proces-

so se um deles já foi julgado (Súmula 235 do STJ). Essa súmula deixa claro que a conexão é uma coisa e a reunião é outra.

21. Qual o juízo competente para processar e julgar as ações contra a OAB quando figure os conselhos seccionais? (AGU 2016)

➤ Excelência, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o juízo federal é o competente para processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) figure na relação processual, seja por meio de seu Conselho Federal ou por algum Conselho Seccional. (RE 595332/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 31/08/2016).

Ressalte-se que, o STF decidiu que a OAB seria um “serviço público independente”, de natureza *sui generis*, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.

22. A mera alegação por uma das partes da necessidade de intervenção da União, entidade autárquica ou empresa pública federal em uma demanda entre pessoas privadas em trâmite na Justiça Estadual é suficiente para que haja o deslocamento de competência para a Justiça Federal?

➤ Excelência, conforme entendimento há muito sedimentado na Súmula 50 do STJ, caso a União, entidade autárquica ou empresa pública federal venha a intervir em um feito que tramite perante a Justiça Estadual, é necessário que haja o deslocamento do processo para a Justiça Federal para que esta possa decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença do ente ou de suas entidades da administração indireta no feito.

Essa intervenção tratada é aquela prevista no Código de Processo Civil, na qual a União pode vir a assumir a posição de litisconsorte, assistente ou oponente, a exigir a demonstração de seu interesse jurídico. Não se trata da intervenção anômala, que demanda apenas interesse econômico e não importa deslocamento de competência. Assim, como cabe tão somente à Justiça Federal decidir sobre a existência ou não do interesse jurídico a justificar a presença da União, autarquia federal ou empresa pública federal no processo, o deslocamento do feito da Justiça Estadual para a Justiça Federal é um ato que se torna necessário.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que esse deslocamento somente será possível se a própria União, sua autarquia ou empresa pública vier a formular o pedido de ingresso no feito, não bastando a mera alegação, por uma das partes litigantes, acerca da existência desse suposto interesse federal (STJ).

1ª Turma. EDcl no AgRg no Ag 1.275.461-SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 21/5/2024 - Informativo 813).

4. Atos processuais. Litisconsortes e contagem em dobro. Comunicação dos atos processuais. Citação e intimação. Negócios jurídicos processuais.

23. No CPC, caso os litisconsortes de um mesmo polo tenham diferentes procuradores os prazos serão contados em dobro? (PGE-MT 2017)

➤ Não necessariamente, excelência. Para que seja possível a contagem dos prazos processuais em dobro para os litisconsortes, conforme as regras do Código de Processo Civil (art. 229 do CPC), não basta que eles sejam representados por advogados diferentes, sendo necessário também que esses advogados sejam de escritórios distintos e que o processo corra em autos físicos. A respeito deste último requisito, caso se verifique que os litisconsortes são representados por advogados distintos e que não pertençam ao mesmo escritório de advocacia, mas que o processo tramita em autos eletrônicos, não será conferida a contagem em dobro dos prazos processuais, por expressa determinação legal, uma vez que a regra da contagem em dobro fora pensada especificamente para os casos de tramitação em autos físicos, pois neste caso o acesso dos advogados aos autos somente pode se dar de um por vez, o que não ocorre com os autos eletrônicos, em que o acesso dos representantes de cada parte aos termos processuais é possível de ocorrer concomitantemente, cada qual através de seus instrumentos de trabalho, não havendo necessidade para a dilação do prazo processual para análise e manifestação.

24. A citação é pressuposto de existência ou de validade do processo?

➤ Excelência, havia grande divergência no âmbito doutrinário durante o CPC de 1973, tanto que há correntes distintas quanto à natureza jurídica da *querela nullitatis*, da ação de nulidade da sentença por ausência de citação.

Os artigos 238 e 239 do CPC de 2015 deixaram claro que a citação é ato pelo qual o réu é convocado para integrar o processo e cientificado do teor da demanda. Ou seja, a citação não é pressuposto de existência do processo porque antes da citação já há processo, tanto que há uma convocação para que o réu o integre e tenha ciência de sua existência.

Assim, o Código de Processo Civil pacificou o tema ao prever, expressamente, que a citação é um pressuposto de validade do processo (art. 239 do CPC).

No entanto, é necessário destacar que a sentença proferida sem a citação do réu, mas a favor dele, não é inválida nem ineficaz, dada a ausência de prejuízo, como no caso de indeferimento da petição inicial e improcedência liminar do pedido. Percebe-se que essa decisão não prejudica, mas favorece o réu, apesar de não ter ainda sido citado.

25. O que ocorrerá com os prazos dos processos já em curso quando entrar em vigor o Novo CPC? (PGE-MT 2017)

➔ No sistema brasileiro, em que vigora a norma constitucional que garante a irretroatividade das leis, deve-se considerar que a mudança operada pelo novo enunciado normativo não alcança os prazos e curso.

Nem o seu aumento nem a sua redução podem ser imediatamente aplicados para a prática de um ato cujo prazo já se iniciou. Isto é, iniciada a sua contagem sob a lei antiga, esta aplica-se até o final.

Nesse sentido, aliás, é o Enunciado 267 do FPPC: “Os prazos processuais iniciados antes da vigência do CPC serão integralmente regulados pelo regime revogado”.

Igualmente, a regra da contagem de prazos em dias úteis só se aplica aos prazos iniciados após a vigência do Novo Código (Enunciado 268 do FPPC).

26. Fale sobre os chamados negócios jurídicos processuais no CPC de 2015.

➔ No chamado *negócio jurídico processual* (artigo 190 do CPC), “versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”. E, nos termos do que prevê o artigo 200, o negócio processual produz efeitos desde logo, não dependendo de homologação judicial na grande maioria dos casos.

A presente técnica processual é inovadora e concede força às partes, isto porque podem elas criar procedimentos próprios. A base é a arbitragem. O raciocínio é simples: se as partes podem inclusive retirar do Poder Judiciário a solução de um conflito de interesses, atribuindo-o a um árbitro, não deve haver óbice à sua manutenção perante o Poder Judiciário, mas em um processo por elas redesenhado.

A propósito, o Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), grupo formado por professores de processo civil de todo o Brasil, **já vem se manifestando a respeito da admissibilidade dos seguintes negócios processuais: pacto de impenhorabilidade, acordo para ampliação ou redução de prazos das partes de qualquer natureza, dispensa consensual de assistente técnico, convenção para afastar a possibilidade de execução provisória, dentre outros.**

Obviamente, a implementação do *negócio processual* **deve obedecer a certos limites, não podendo as partes fazer acordo para modificação da competência absoluta e/ou acordo para supressão da primeira instância** (Enunciado 20 do FPPC). Também não se pode acordar a não intervenção do Ministério Público ou a dispensa dos requisitos da petição inicial. Ainda, não será considerada válida convenção pré-processual oral.

Em suma, o princípio do autorregramento da vontade não pode atingir normas processuais voltadas à proteção de direitos indisponíveis. Nesse sentido não é possível negócio processual que afaste o reexame necessário ou que trate de qualquer outro tema reservado à lei.

- 27.** Considere a seguinte situação hipotética: Determinado devedor da União que figura como réu em diversas execuções fiscais, tendo, inclusive, embargado algumas delas, deseja celebrar negócio jurídico processual envolvendo os seguintes pontos dos processos em que participa: (1) substituição de bem que garante execução fiscal; (2) criação de nova modalidade recursal em embargos à execução fiscal; (3) calendarização da execução fiscal; (4) renúncia de privilégio do crédito tributário.

Considerando a situação hipotética acima, discorra sobre a possibilidade de realização de negócios jurídicos processuais pela Fazenda Pública e o papel do juiz na formação dessas convenções, esclarecendo, ainda, de forma justificada, se há possibilidade ou não de realização de negócio processual em relação a cada um dos quatro pontos indicados pelo devedor. (PGFN 2023)

- São denominados negócios processuais os acordos ou as convenções pelos quais as partes, antes ou durante o processo, determinam a criação, modificação e extinção de situações jurídicas processuais, ou alteram o procedimento. O legislador não apenas previu negócios processuais típicos no CPC (como a eleição negocial do foro — art. 63 do CPC), como também estabeleceu cláusula geral no artigo 190 do CPC para que sejam realizados outros negócios processuais (atípicos): “Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.”

Embora haja limitações na realização de negócios processuais, especialmente em questões de ordem pública e sob reserva de lei, nada impede que a Fazenda Pública realize negócios processuais, desde que observadas essas restrições. Na PGFN, há protocolo institucional que regulamenta o tema (Portaria PGFN n.º 742/2018).